



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000251/2003-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.504 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LIMITADA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

CSLL. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA MORATÓRIA. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A exigência de crédito tributário declarado em DCTF, mas não recolhido, faz-se acompanhada de multa moratória, devendo esse critério, por mais benéfico, ser aplicado retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar da multa de mora, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.504 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13688.000251/2003-13

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 12-16.917, da 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ01), que, negando provimento à impugnação da recorrente, manteve contra ela o lançamento que tem por objeto a CSLL declarada em DCTF, mas não recolhida.

O crédito tributário se refere à CSLL do 4º trimestre do ano de 1998, apurado na sistemática do lucro presumido. O débito foi dividido em três quotas de R\$ 5.971,16 cada uma, mas só a primeira foi recolhida. O lançamento, por conseguinte, foi feito para exigir as duas quotas restantes que somam R\$ 11.942,32 (R\$ 5.971,16 x 2), acrescidas de multa de ofício (75%) e juros de mora.

O lançamento foi impugnado, fazendo com o que o processo fosse à DRJ – RJ01, que negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

Os pagamentos com código de receita de lucro presumido e declarados em DCTF revelam a opção por esse regime para o referido ano-calendário, não prevalecendo argumento de que teria optado posteriormente pela apuração pelo lucro real trimestral.

Lançamento Procedente

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso, no qual a recorrente alegou que os débitos já haviam sido declarados em DCTF, a qual tem efeito de confissão de dívida e equivale a lançamento. Sendo assim, o auto de infração implicaria duplicidade na exigência do crédito tributário. Além disso, arguiu nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para apresentar esclarecimentos quanto às supostas diferenças entre os controles da Receita Federal e os pagamentos.

Segundo a recorrente, uma outra causa de nulidade estaria no fato de o auto de infração se basear na DCTF, quando deveria ter tomado por base as informações da DIPJ, pois esta declaração é que constitui o crédito tributário, de modo que, havendo divergência entre DIPJ e DCTF, devem prevalecer as informações da contidas na primeira.

No mérito, afirmou que, na DIPJ, fizera a opção pelo lucro real trimestral e recolheu no ano de 1998, sob o código de arrecadação 2372, valores que superaram o débito em R\$ 27.733,44. Por fim, alegou que o acórdão recorrido inovou ao afirmar que a opção da recorrente foram pelo lucro presumido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.504 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13688.000251/2003-13

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente alegou duplicidade na exigência do crédito tributário, o qual já havia sido declarado em DCTF. Não procede a alegação. Em princípio, a seleção do débito para revisão “*manual*”, em tese, inibe a cobrança “*eletrônica*”, afastando assim a hipótese de duplicidade. A recorrente, por outro lado, não exibiu qualquer aviso de cobrança ou intimação para pagamento do débito que pudesse demonstrar, em concreto, a alegada duplicidade.

Não procede também a afirmação de que o lançamento seria nulo por falta de prévia intimação. Essa medida não é obrigatória, quando já se dispuser de elementos suficientes para caracterizar a infração. Nesse sentido é claro o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/1997, vigente à época do lançamento. Confira-se:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

Ademais, a falta de intimação não impede que o autuado apresente, com a impugnação, os documentos e esclarecimentos necessários para demonstrar que a infração inexistiu.

Foi suscitada outra nulidade, que teria origem no fato de o auto de infração se basear na DCTF, quando deveria ter tomado por base as informações da DIPJ, que é instrumento de constituição do crédito tributário.

A DIPJ, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se presta à confissão de dívida, nem à constituição de crédito tributário. Esse entendimento está cristalizado no enunciado da Súmula CARF nº 92, abaixo transcrita:

Súmula 92. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, havendo divergência, devem prevalecer as informações da DCTF. Além do mais, no caso em tela, a DIPJ apurou o imposto na sistemática do lucro real, quando a opção manifestada pela recorrente foi pelo lucro presumido. A opção foi exteriorizada no recolhimento da CSLL no código 2372 e corroborada na DCTF.

No que tange aos recolhimentos que teriam sido feitos em montante superior ao débito, a recorrente só apresentou um pagamento relativo ao 4º trimestre de 1998, o qual já havia sido considerado no auto de infração.

Portanto, a exigência da CSLL é correta, mas a multa que acompanha o tributo deve ser a de mora, e não a de ofício (75%).

Segundo a Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, ora em vigor, havendo saldo a pagar, o valor será cobrado com acréscimo moratório e, caso persista a inadimplência, encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa. Eis o texto:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Essa regra, sendo mais benéfica ao infrator, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

No lançamento aplicou-se a multa de ofício (75%), mas, tendo em vista o critério ora em vigor, a multa deve ser reduzida ao nível da multa de mora.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar da multa de mora.

(documento assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior